

COMISSÃO ESPECIAL PROJETO DE LEI 4860 DE 2016

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de carga em território nacional e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA No ____ AO PROJETO DE LEI No 4860/2016

Acrescente-se onde couber:

Art. ___. O descumprimento do disposto no artigo 6º sujeitará o infrator a aplicação de multa administrativa consoante a regulamentação da ANTT.

Art. ___. Sem prejuízo do que estabelece o artigo 6º, na hipótese de não pagamento do frete por intermédio de crédito em conta mantida pelo Transportador Autônomo de Cargas – TAC, ou equiparado, em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive poupança, ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o Contratante será obrigado a indenizar o Contratado em quantia equivalente a 02 (duas) vezes o valor do frete contratado para a viagem em que se deu a irregularidade de pagamento.

Art. ___. As Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete são as responsáveis pelo registro e validação da operação de pagamento do frete, objetivando a proteção do Transportador Autônomo de Cargas – TAC, parte hipossuficiente da relação de contratação do transporte.

Art. ___. As Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete são obrigadas a fornecer ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, concomitantemente, a opção dos seguintes meios de pagamentos:

- I - Depósito em conta corrente de titularidade do próprio Transportador Autônomo de Cargas – TAC ou equiparado;
- II - Pagamento eletrônico regulamentado e habilitado pela ANTT.

Art. ___. Todas as operações de pagamento de frete deverão ser realizadas por intermédio de uma Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete habilitada pela ANTT, que fornecerá o número do CIOT daquela operação de transporte

Art. ___. As empresas contratantes de frete que possuírem registros junto ao Ministério da Fazenda como Empresa de Pequeno Porte – EPP poderão pleitear junto a ANTT o benefício do CIOT gratuito, cabendo à Agência a regulamentação do presente artigo.

Art. ___. Caberá à ANTT a regulamentação da habilitação e homologação das instituições de pagamento eletrônico de frete, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A ANTT estabelecerá em sua regulamentação, a entidade sem fins lucrativos responsável pela certificação técnica das instituições de pagamento eletrônico de frete.

Art. ___. Constituem obrigações da Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete:

- a) - não atuar com exclusividade para qualquer grupo econômico de fato ou de direito, o qual se apresente como contratante de TAC e seus equiparados;
- b) - não possuir qualquer vinculação societária, direta e/ou indireta, com as partes do CTRC ou documento substituto, objeto do contrato de transporte em que esteja atuando como administradora; e
- c) - não possuir qualquer vinculação societária, direta e/ou indireta, com distribuidora de combustíveis para efeito de transação com os meios de pagamento de frete, especialmente as relacionadas à comercialização de combustíveis e outros insumos.

Art. ___. Para fins do disposto nesta lei, as instituições de pagamento eletrônico de frete deverão comprovar, perante a ANTT, capacidade técnica e operacional de atendimento em todo o território nacional, devendo ainda disponibilizar central de atendimento ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, em regime de funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, bem como postos de atendimento presencial aos Transportadores Autônomos de Cargas - TAC em, no mínimo, 04 (quatro) regiões geográficas do país, cabendo à ANTT a fiscalização e regulamentação.

Art. ___. As instituições de pagamento eletrônico de frete deverão possuir capital social mínimo totalmente subscrito e integralizado equivalente a 2.538 (dois mil, quinhentos e trinta e oito) salários mínimos nacionais na data de sua habilitação pela ANTT.

§1º. As instituições de pagamento eletrônico de frete já habilitadas deverão, a partir de 1º de janeiro de 2017, apresentar à ANTT os comprovantes de integralização total do seu capital social, de acordo com o “caput” deste artigo.

§2º. Todas as instituições de pagamento eletrônico de frete deverão, anualmente, até o dia 30 de janeiro, apresentar à ANTT os comprovantes de integralização total do capital social, de acordo com os limites mínimos aqui fixados.

Art. ___. A instituição de pagamento eletrônico de frete que no prazo máximo e improrrogável, de 180 dias, a contar da publicação de sua habilitação, não entrar em efetiva operação, com a emissão de CIOT, terá automaticamente cancelada a sua habilitação.

Parágrafo único. A instituição de pagamento eletrônico de frete, que deixar de operar por 90 dias consecutivos ou alternados durante o mesmo ano civil, terá também sua habilitação cancelada.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de multa já é prevista legalmente para os infratores de normas emanadas da ANTT, consoante Lei nº 10.233/2001, regulamentada pela Resolução ANTT n 3075/2009, ambas em vigor.

A indenização pelo não cumprimento do artigo 6º é no sentido de coibir a prática da carta-frete. Com esta medida, pretende-se que o Contratante seja compelido ao cumprimento da norma legal vigente, considerando que a infração da mesma representará custo maior que o próprio frete pago irregularmente, em benefício do próprio TAC ou seu equiparado, tal como ocorre com o não pagamento do Vale Pedágio.

Justifica-se também a inserção na Lei da figura das instituições de pagamento eletrônico de frete, dando caráter legal às suas obrigações de registro e validação da operação de pagamento de frete, de forma que possam ser delas exigidas, como dever, o adequado exercício de suas atividades.

O serviço prestado pela instituição de pagamento de frete deve atender totalmente as disposições da lei e permitir, tanto ao Contratante como ao Contratado, a utilização de quaisquer mecanismos de liquidação, não dando margem a serviços não conformes que descumprem o disposto na legislação.

Considerando que as instituições de pagamento eletrônico de frete possuem previsão legal e são habilitadas pela ANTT de acordo com normas de controle pré-estabelecidas, tais entidades devem ser as únicas a deter a possibilidade de registro e validação da operação de pagamento de frete, respondendo, inclusive, civil e criminalmente, por eventuais irregularidades no exercício de sua função.

Procura-se também garantir para as empresas de pequeno porte (EPP), de forma justificada, o benefício do CIOT gratuito, considerando que este tipo de pessoas jurídicas não possui margem em seus negócios para assunção de novos custos operacionais. Além do que, estaremos cumprindo preceito constitucional previsto no artigo 170, IX, da Constituição Federal.

Procura-se, também, ratificar em lei norma regulamentadora da ANTT já aprovada em audiência pública, sendo amplamente praticada e observada por todos que realizam o pagamento do frete, visando a melhoria do controle da certificação técnica das empresas. A emenda ao estabelecer limites de vínculos societários, procura trazer às instituições de pagamento eletrônico de frete total imparcialidade na relação entre Contratante e Contratado. Esta previsão já existe na regulamentação da ANTT, tendo sido objeto da audiência pública.

Ao estabelecer condições de serviços que a instituição de Pagamento deve oferecer pretende-se garantir a indispensável assistência ao TAC para o pleno e efetivo exercício da atividade.

Tendo em vista que o Banco Central do Brasil (BACEN), na regulamentação das instituições de arranjo de pagamento, exige o capital mínimo para as empresas que viessem a operar no setor, entendeu-se por bem já fixar o capital mínimo de acordo com

as regras do BACEN, tudo com o objetivo de dar melhores garantias e tranquilidade aos Contratantes e Contratados no pagamento do frete.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 2016.

**Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE**